



# **Autoridade Reguladora para a Comunicação Social**

*Edifício Santo António, Bloco A, 2.º andar - Achada de Santo António, CP 313-A*  
*Tel. 5347173 – Site: [www.arc.cv](http://www.arc.cv) | E-mail: [arccv@arc.cv](mailto:arccv@arc.cv) - [arccv2015@gmail.com](mailto:arccv2015@gmail.com)*

## **CONSELHO REGULADOR**

### **DELIBERAÇÃO N.º 43/CR-ARC/2016**

**de 15 de novembro**

**ASSUNTO: Resposta à Rádio Crioula FM relativa à suspensão do tempo de emissão cedido à IURD.**

1. No exercício das suas funções de regulação e supervisão dos órgãos de comunicação social que operam sob a jurisdição do Estado de Cabo Verde, e no cumprimento das suas atribuições estatutárias, a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social realizou, no mês de julho do corrente ano, uma missão de fiscalização à Crioula FM, doravante CRIOULA, onde se constatou que este operador de rádio não cumpre todas as exigências estabelecidas no ordenamento jurídico cabo-verdiano, relativamente a alguns aspetos.
2. A RÁDIO CRIOULA, numa missiva datada 19 de outubro de 2016, veio a aduzir uma contestação onde requer a «revisão da deliberação da ARC no que concerne ao cancelamento imediato da cedência à Igreja Universal do Reino de Deus, adiante IURD, do espaço de antena na rádio para emissões de conteúdo religioso».
3. Argumenta, em síntese:
  - I) Que o Conselho Regulador qualificou erradamente a cedência do espaço de emissão como publicidade, aplicando, por conseguinte, as normas do Código da Publicidade, quando, segundo a CRIOULA, a utilização do espaço não consubstancia uma verdadeira publicidade;

- II) Que a Constituição da República de Cabo Verde, no seu Artigo 49.º, n.º 6, reconhece às igrejas o direito à utilização dos meios de comunicação social para a realização da sua atividade e fins, nos termos da lei;
- III) Que a Lei n.º 66/VIII/2014, que aprovou o regime da liberdade religiosa e de culto, nas suas alíneas k) e l) do n.º 1 do Artigo 18.º, estipula que as organizações religiosas têm o direito de dispor de meios de comunicação social próprios para a realização das suas atividades, bem como o de usar um tempo de emissão nos órgãos públicos de rádio e televisão;
- IV) Questionam que, nestes termos, *«como pode estar proibida a divulgação nos órgãos de comunicação social da fé e da doutrina das igrejas, se a lei fundamental garante a liberdade religiosa, a liberdade de expressão e de comunicação religiosa, o uso de meios de comunicação e até a propriedade sobre os meios de comunicação social?»*

- 4. Da análise efectuada pela ARC à legislação aplicável à matéria, resulta pois, como bem enuncia a CRIOULA na sua resposta, que «o regime jurídico cabo-verdiano é uma realidade mais ampla» pelo que se deverá atender a todas as normas aplicáveis e não unicamente àquelas que validam a pretensão de uma das partes.
- 5. Começando pela Constituição da República de Cabo Verde, o artigo citado pela CRIOULA, o artigo 49.º, reconhece às igrejas o direito à utilização dos meios de comunicação para a realização das suas atividades e fins, nos termos da lei.
- 6. Tal significa que o legislador constituinte relegou para o legislador ordinário a regulação do modo como as Igrejas poderão exercer o seu direito à utilização dos meios de comunicação para a realização das suas atividades e fins.
- 7. O regime jurídico que regula o exercício da atividade de radiodifusão, adiante designado de Lei da Rádio, aprovada pelo Decreto-Legislativo nº 10/93, de 29 de junho, alterada pela Lei nº 71/VII/2010, de 16 de agosto, condiciona o exercício da radiodifusão ao licenciamento concedido em condições definidas por decreto regulamentar.
- 8. Se é verdade que a Lei da Rádio conjugada com a Lei da Liberdade Religiosa e de Culto não impede as organizações religiosas de exercerem o direito de dispor de meios de comunicação social próprios para a

realização das suas atividades, também é verdade que o regime jurídico condiciona o exercício deste mesmo direito.

9. Uma das condicionantes resulta do direito de antena conferido às confissões religiosas no serviço público de radiodifusão.
10. Nestes termos, prevê o Artigo 20.º da Lei da Rádio que no serviço público de radiodifusão é garantido às confissões religiosas, distribuídas de acordo com a sua representatividade, um tempo de emissão, nunca superior a 1 (uma) hora diária, para prosseguimento das suas atividades.
11. Mesmo este direito encontra-se condicionado no seu exercício, não podendo os seus titulares exercê-lo aos sábados, domingos e feriados nacionais, nem a partir de 1 (um) mês da data fixada para o início do período de campanha eleitoral, nos termos do artigo 21.º da citada Lei.
12. Como resulta do exposto nos pontos antecedentes, a lei impõe apenas ao serviço público de rádio a obrigação de cedência de uma hora diária de tempo de emissão para confissões religiosas.
13. No caso das operadoras privadas, ainda que no quadro de uma interpretação forçada e por mero paralelismo, não se pode interpretar que uma operadora, que tem obrigação de ter uma programação diversificada, generalista e não confessional, destine 1/3 do seu tempo diário de emissão a apenas uma confissão religiosa.
14. Relativamente à possibilidade legal, referida na vossa exposição, de as confissões religiosas disporem de meios de comunicação social próprios (neste caso de rádio própria), trata-se apenas de uma possibilidade que não resulta como um direito automático, já que o exercício de atividade de rádio está condicionado à concessão de um alvará.
15. A concessão de alvarás de rádio a entidades religiosas, ainda que não vedada por lei, não está regulamentada e só podem ser licenciadas, neste âmbito, entidades de natureza não comercial, devendo a operadora ser temática e o essencial da sua programação ser de conteúdo religioso: pressupostos que não são preenchidos pela Crioula.
16. No que se refere à publicidade, a Lei da Rádio remete-nos, no seu Artigo 16.º, para as normas reguladoras da publicidade e atividade publicitária.
17. Em sede do Código da Publicidade, encontramos, como princípio base, o da licitude, que expressamente proíbe a publicidade que tenha como objeto ideias de conteúdo sindical, político ou religioso; nos termos da

alínea h), do n.º 2 do Artigo 7º, o conceito de publicidade, tradicionalmente encontra-se associado à ideia de venda de um produto ou de um serviço, e portanto à angariação de proventos económicos.

18. Acontece que, no nosso ordenamento jurídico, o conceito de publicidade é mais abrangente, abarcando atividades que vão para lá da publicidade comercial tradicional, incluindo, no seu núcleo essencial, também a propaganda, entendida como promoção de ideias.
19. Daí a intenção clara do legislador em proibir este tipo de publicidade.
20. A relação da CRIOULA FM com a Igreja Universal do Reino de Deus (IURD) encontra-se formatada numa base comercial.
21. Isto é, a IURD paga a transmissão da emissão efetuada pela CRIOULA FM.
22. O que, a nosso ver configura uma publicidade a ideias de conteúdo religioso, que o Código da Publicidade no seu Artigo 7.º claramente proíbe.
23. Pelo que é de se manter a recomendação da ARC no sentido de a CRIOULA FM *«Proceder ao cancelamento imediato da cedência de espaço de programa a entidade religiosa, bem como à suspensão do respetivo contrato comercial»*.
24. Esta Deliberação é de cumprimento obrigatório, nos termos previstos no Artigo 59.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, e foi aprovada por unanimidade na 23.ª reunião ordinária do Conselho Regulador.

Cidade da Praia, aos 15 dias do mês de novembro de 2016

A Presidente do Conselho Regulador,  
/ Arminda Pereira de Barros /